



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **02632/07**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessado: Joana Antonia de Lima Alencar

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora Joana Antonia de Lima Alencar, Professora, matrícula nº 131.436-0, lavrada com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00105/12

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora Joana Antonia de Lima Alencar, Professora, matrícula nº 131.436-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04**; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
**Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial